



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.079 - SP
(2013/0143431-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : JEFERSON DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios. O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.079 - SP
(2013/0143431-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : JEFERSON DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFERSON DO NASCIMENTO SANTOS opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, contra acórdão, proferido pela **Sexta Turma** deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao seu agravo regimental, sob a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por constatar o interesse do recorrente quanto ao reexame de provas e por observar falta de fundamentação das alegações aventadas pelo recorrente.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

3 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (Fl. 519).

Nas razões destes aclaratórios repisa o embargante os mesmos fatos e fundamentos aduzidos no recurso especial, bem como no agravo, sem, contudo, apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Sustenta que, para a "*caracterização da elementar do tipo previsto no artigo 33 e 35 da lei nº 11.343/06*" (fl. 553), não é necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.079 - SP
(2013/0143431-6)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios. O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP) dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal Regional realizado uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, 41 da Lei nº 8.625/93 e 798, § 5º, "c", do Código de Processo Penal para concluir pela ocorrência de intimação pessoal do Ministério Público em audiência, não há falar em violação do artigo 97 da Constituição Federal ou de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no **REsp 1.252.860/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª.T, DJe 13.12.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE. R\$ 397,80 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS). 2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Constatando-se a existência de erro material no acórdão embargado, possível a sua correção sem a atribuição de efeitos infringentes, haja vista que o valor do crédito tributário que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente efetivamente deixou de recolher - R\$397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) - não se configura irrisório, para o fim de aplicação do princípio da insignificância.

2. Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca rediscutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para que conste, como valor dos tributos não recolhidos pelo embargante, a quantia de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). (EDcl no RHC 39.897/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª.T., DJe 19.12.2013)

Neste caso, é latente o intento do embargante de debater, mais uma vez, as matérias analisadas no agravo em recurso especial, bem como no regimental, pois não vislumbro qualquer vício no acórdão embargado.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0143431-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 336079 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006910520108260118 118012010000691 1180120100006913 17810 17910
6910520108260118

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALAN LEAL DOS ANJOS
CORRÉU : JOSIANE DO NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JEFERSON DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : OCTÁVIO SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.